



Revogado - Decreto 13.540/15 000049

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

1

DECRETO Nº 9571, de 24 de janeiro de 2002.

Regulamenta a Lei n.º 3.519, de 26 de dezembro de 2.001, que dispõe sobre o serviços de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas - "Moto-táxi" - no Município de Taubaté, autoriza o Executivo a realizar processo seletivo para outorga de permissões, e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, Prefeito do Município de Taubaté, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição da Lei 3.519, de 26 de dezembro de 2001,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o serviço remunerado de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas - "Moto-táxi", no Município de Taubaté, estabelecendo responsabilidades, penalidades e os requisitos para o cadastro dos mototaxistas e das prestadoras dos serviços organizadas na forma de agências (empresa individual ou coletiva) ou em cooperativas de serviços, estabelecendo ainda, normas gerais para a execução dos serviços no município de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TÍTULO II
DO SERVIÇO

Art. 2º - A atividade de moto-táxi no município de Taubaté tem por finalidade a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, executado exclusivamente por mototaxistas vinculados às prestadoras dos serviços, somente podendo ser exercida mediante autorização expedida pelo Departamento de Trânsito.

Art. 3º - A exploração dos serviços do transporte individual de passageiros será permitida somente à prestadora de serviços organizada na forma de agência (empresa individual ou coletiva) ou em cooperativa, por meio de permissão outorgada pela Administração Pública Municipal, em conformidade com os interesses e as necessidades da população taubateana.

Parágrafo único - Os mototaxistas interessados em exercer o serviço de transporte público individual de passageiros deverão vincular-se a uma prestadora de serviços do transporte individual de passageiro regularmente organizada como pessoa jurídica.

TÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 4º - A permissão será outorgada à prestadora dos serviços, através de ato unilateral e precário da Administração Municipal por meio de processo seletivo para preenchimentos das vagas existentes.

Art. 5º - O prazo da permissão para execução dos serviços de transporte individual de passageiros será de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - A permissão poderá ser revogada ou modificada pela Administração Municipal, a qualquer tempo, no resguardo do interesse público.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TÍTULO IV
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento para habilitação em processo seletivo para outorga de permissão dos serviços instituídos pela Lei 3.519, de 26 de dezembro de 2001.

§ 1º - O Edital convocando os interessados a participarem no processo seletivo para outorga de permissão para o exercício do Transporte Individual de Passageiros, estabelecerá os prazos, condições e documentos necessários à habilitação, bem como os critérios de classificação, atendendo sempre ao critério da antigüidade.

§ 2º - Somente poderão obter alvará de funcionamento as agências comprovadamente em exercício no ramo de moto-táxi há mais de dois anos.

Art. 7º - O inscrito no processo seletivo será sumariamente eliminado, em qualquer fase do processo, nas seguintes situações:

I - quando não cumprir qualquer dos prazos estabelecidos no edital do processo seletivo;

II - quando apresentar qualquer informação ou documento falso.

Parágrafo Único - Outras situações que impliquem a eliminação de inscritos no processo seletivo serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

Art. 8º - O processo seletivo desdobrar-se-á em 02 (duas) fases, a saber:

I - Habilitação;

II - Classificação.

Parágrafo único - Cada fase realizada terá caráter eliminatório.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TÍTULO V
DAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL
DE PASSAGEIROS

Art. 9º - Consideram-se prestadoras dos serviços as agências, organizadas na forma de empresas individuais ou coletivas ou cooperativas legalmente constituídas, tendo como atividade principal a prestação de serviços de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta.

Art. 10 – O número inicial de mototaxistas que operacionalizarão os serviços de moto-táxi no município de Taubaté é de 306 (trezentos e seis), não podendo exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 800 (oitocentos) habitantes, de acordo com dados emitidos pelo IBGE

Art. 11 - Não será permitida a instalação de qualquer prestadora dos serviços de moto-táxi a menos de 200 (duzentos) metros de distância de pontos oficiais de táxi e do terminal de integração de ônibus circulares.

Art. 12 - As prestadoras dos serviços que explorem a atividade de moto-táxi no Município de Taubaté e os mototaxistas serão responsáveis civil, criminalmente e administrativamente por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros quando da execução dos serviços descritos no presente Decreto.

Art. 13 – Para obtenção da permissão as prestadoras dos serviços de moto-táxi deverão habilitar-se em processo seletivo para preenchimento das vagas existentes.

Art. 14 – As prestadoras dos serviços de moto-táxi deverão preencher os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

I – Serem constituídas legalmente como agências, organizadas na forma de empresas individuais ou coletivas ou como cooperativas, tendo como atividade principal o serviço do transporte individual de passageiros por meio de motocicletas (moto-táxis);

II – Estarem inscritas no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté;

III – Possuírem local destinado ao estacionamento dos veículos, segundo as normas de trânsito;

IV – Estarem quites com a tributação municipal;

V – Possuírem apólice de seguro, tendo como beneficiário os mototaxistas e os usuários dos serviços;

VI – Apresentarem Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais de seus sócios;

VII – Terem adesão de no mínimo 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) motociclistas;

VIII – Possuírem sistema de recepção de pedidos de usuários para transmissão aos mototaxistas por meio de rádio ou de outro sistema de comunicação.

Art. 15 – As prestadoras dos serviços estabelecerão normas internas e externas para o seu funcionamento e disciplina, devendo comunicá-las à municipalidade.

Art. 16 – As prestadoras dos serviços serão responsáveis perante a Prefeitura Municipal por infrações praticadas pelos condutores de veículos a elas vinculados.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO I
DA SELEÇÃO DO MOTOTAXISTA

Art. 17 - Será de total responsabilidade da prestadora dos serviços a seleção dos motociclistas que serão designados como mototaxistas.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 18 - As prestadoras dos serviços, no exercício de suas atividades, deverão:

I - oferecer uniformes adequados e perfeitos aos mototaxistas;

II - fiscalizar se o mototaxista usa bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou substâncias que causem dependência física ou psíquica, excluindo-o da prestação dos serviços;

III - manter estacionamento adequado para as motocicletas e local de recepção de usuários;

IV - submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de Taubaté e de Trânsito;

V - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, bem como a municipalidade, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VI - remeter semestralmente ao Departamento de Trânsito os documentos dos veículos e dos mototaxistas em operação;

VII - fornecer o equipamento de segurança necessário para o mototaxista fazer o transporte do usuário;

VIII - fiscalizar se as motocicletas estão em perfeito estado de uso e conservação;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

IX – manter suas dependências em perfeitas condições de higiene e conforto;

X – manter sanitários, feminino e masculino, em condições de uso;

XI – realizar convênios com auto-escola para realização de cursos que visem ao aperfeiçoamento de seus mototaxistas;

XII - pagar mensalmente os tributos devidos ao Município, relativos a atividade de moto-táxi;

XIII – zelar pela boa qualidade dos serviços;

XIV – remeter mensalmente ao Departamento de Trânsito cópia do comprovante de pagamento da importância relativa ao seguro de Acidente Pessoal de Passageiros e do mototaxista, previsto neste Decreto;

XV - fornecer touca descartável e capa de chuva aos seus mototaxistas para apresentarem aos usuários;

XVI - manter os mototaxistas com os coletes identificadores e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência;

XVII - comunicar em 48 horas, ao Departamento de Trânsito, qualquer alteração que ocorra em seu quadro de mototaxistas;

XVIII - em caso de substituição da motocicleta, requerer ao Departamento de Trânsito a expedição de nova autorização;

CAPÍTULO VIII
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 19 – Caberá ao Departamento de Trânsito a expedição do alvará para as prestadoras dos serviços do transporte individual de passageiros que forem vencedoras no processo seletivo.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 20 – As prestadoras dos serviços de transporte individual de passageiro deverão atender ao Edital de Chamamento para habilitação em processo seletivo, apresentando cópias autenticadas, por cartório competente, dos documentos abaixo relacionados:

I – CNPJ, Contrato Social, Ata de Constituição e Estatuto Social;

II - Cédula de Identidade, do CPF e Título de Eleitor dos sócios;

III – Inscrição Municipal expedida pelo Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté;

IV – Documento comprobatório de local destinado ao estacionamento dos veículos, segundo as normas de trânsito;

V – Certidão Negativa de Débitos Municipais expedido pela Divisão de Arrecadação e Controle da Prefeitura Municipal de Taubaté em nome da pessoa jurídica;

VI – Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais de seus sócios;

VII – Certidão Negativa de Protesto em nome da pessoa jurídica;

VIII – Comprovante de adesão de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) mototaxista;

IX - Comprovante de residência e domicílio dos sócios no Município de Taubaté, há pelo menos cinco anos.

Parágrafo Primeiro - A comprovação de residência e domicílio dos sócios no Município de Taubaté, no mínimo há 05 (cinco) anos, de que trata o inciso IX deste artigo, deverá ser feita por, pelo menos, cinco dentre os seguintes documentos, desde que em nome dos sócios:

- a) conta de água;
- b) conta de luz;
- c) conta de telefone;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- d) capa do carne de IPTU;
- e) Comprovante de votação dos três últimos pleitos eleitorais;
- f) extratos bancários: conta corrente, caderneta de poupança, ou outros;
- g) carnes de pagamento de prestações ou financiamentos de casa própria;
- h) contrato de locação de imóvel residencial, desde que registrado em cartório e acompanhado dos recibos de pagamento de aluguel;
- i) certificado de matrícula ou histórico escolar dos filhos na rede oficial de ensino, desde que conste o endereço do aluno;
- j) carteira de vacinação dos filhos, desde que conste endereço;
- k) certidão de nascimento de filhos menores de cinco anos.

Art. 21 - As prestadoras dos serviços de moto-táxi deverão informar ao Departamento de Trânsito o número de mototaxistas a ela vinculados.

Art. 22 - O alvará deverá ser renovado anualmente nos meses de janeiro ou fevereiro mediante requerimento da prestadora dos serviços e apresentação dos documentos exigidos no artigo 20, incisos IV, V, VI e VII, artigos 21 e 68 deste Decreto.

Art. 23 - A permissionária que não renovar o alvará anual até 30 (trinta) dias após o prazo fixado, terá suas atividades suspensas temporariamente.

Parágrafo único - A renovação fora do prazo estabelecido neste Decreto implicará multa a ser cobrada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 24 - As prestadoras do serviços deverão informar à municipalidade qualquer modificação no quadro de mototaxistas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Para substituições no quadro de mototaxistas, as prestadoras dos serviços de moto-táxi devem obedecer ao procedimento do artigo 29 deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TÍTULO VI
DO MOTOTAXISTA

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS

Art. 25 – Os motociclistas interessados na obtenção da autorização municipal para prestação dos serviços de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas (moto-táxi) deverão preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar vínculo com a prestadora dos serviços de moto-táxi;

II – Ser proprietário do veículo, ou tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário, ou ainda, tratando-se de comodatário ou cessionário da motocicleta, fazer prova do comodato ou da cessão de direito;

III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, expedida há no mínimo um ano;

IV – Comprovar residência e domicílio há, no mínimo, cinco anos no município de Taubaté;

V – Apresentar Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;

VI – Apresentar certificado do seguro obrigatório e do comprovante do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor;

VII – Ter o veículo registrado no Município de Taubaté, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificado na categoria de veículo de aluguel;

VIII – Apresentar certificado de vistoria expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;

IX – Apresentar comprovante de aprovação em Curso de Direção Defensiva, ministrado por órgão habilitado;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

X - Estar cadastrado como motociclista autônomo no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté;

XI - Estar inscrito como contribuinte no Instituto Nacional da Seguridade Social - I.N.S.S.;

XII - Apresentar comprovante de apólice de seguro de Acidente Pessoais para Passageiro - APP e seguro para o mototaxista firmado pela prestadora dos serviços a que está vinculado;

XIII - Ter autorização por escrito, com firma reconhecida, do proprietário da motocicleta, na hipótese de a mesma não pertencer ao mototaxista.

XIV - Estar em dia com as obrigações militares;

XV - Não ser titular de licença municipal para a exploração de qualquer outra atividade ligada ao transporte público de passageiros.

Art. 26 - Uma vez preenchidos todos os requisitos elencados no artigo anterior, e desde que não se encontre completo o quadro de autorizatários permitido para a prestadora, será expedida a devida autorização, bem como a Carteira de Identificação para o mototaxista, que será intransferível.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DO MOTOTAXISTA

Art. 27 - Caberá ao Departamento de Trânsito a expedição da autorização para o mototaxista.

Parágrafo único - Na autorização e na Carteira de Identificação do mototaxista deverão constar:

- a) foto, nome, número da permissão a que está vinculado;
- b) placa, marca e modelo do veículo;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

c) data da autorização, da emissão da Carteira de Identificação e data da sua renovação.

Art. 28 – A validade da autorização será de um (01) ano, devendo ser renovada, em data a ser definida pelo Departamento de Trânsito, desde que seu titular não tenha cometido infração que comprometa a segurança dos usuários.

Art. 29 – As prestadoras dos serviços deverão apresentar ao Departamento de Trânsito, após a conclusão do processo seletivo, cópias, autenticadas por cartório competente, dos seguintes documentos dos motociclistas à ela vinculados para cadastramento no Departamento de Trânsito:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”;

II – Comprovante de residência e domicílio há, no mínimo, cinco anos no município de Taubaté;

III – Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;

IV – Certificado de propriedade de veículo ou cópia do contrato em caso de arrendamento mercantil, acompanhado do seguro obrigatório e do comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor;

V – Certificado de vistoria expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;

VI – Comprovante de aprovação em Curso de Direção Defensiva;

VII – Comprovante de inscrição no Instituto Nacional da Seguridade Social;

VIII - Comprovante de registro do veículo no Município de Taubaté, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificado na categoria de veículo de aluguel;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

IX - Comprovante de Inscrição Municipal, como motociclista autônomo, expedida pelo Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

X - Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e Título de Eleitor;

XI - Duas fotos 3X4 recentes;

XII - Comprovante de apólice de seguro de Acidente Pessoal de Passageiros e do mototaxista firmado pela prestadora dos serviços.

Parágrafo Primeiro - A comprovação de residência e domicílio do motociclista no Município de Taubaté, no mínimo há 05 (cinco) anos, de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser feita por, pelo menos, dois dentre os seguintes documentos, desde que em nome do motociclista:

- a) conta de água;
- b) conta de luz;
- c) conta de telefone;
- d) capa do carne de IPTU;
- e) comprovante de votação dos três últimos pleitos eleitorais ou Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral;
- f) extratos bancários: conta corrente, caderneta de poupança, ou outros;
- g) carnes de pagamento de prestações ou financiamentos de casa própria ou bens móveis desde que conste o endereço;
- h) contrato de locação de imóvel residencial, desde que registrado em cartório e acompanhado dos recibos de pagamento de aluguel;
- i) certificado de matrícula do motociclista ou de seus filhos na rede oficial de ensino, desde que conste o endereço do aluno;
- i) histórico escolar do motociclista ou de seus filhos na rede oficial de ensino, desde que conste o endereço do aluno;
- j) carteira de vacinação dos filhos, desde que conste endereço;
- k) certidão de nascimento de filhos maiores de cinco anos;
- l) cópia da Carteira de Trabalho.

Parágrafo Segundo - As prestadoras dos serviços serão responsáveis pela veracidade da documentação apresentada ao Poder Público.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 30 – O Órgão competente da Prefeitura Municipal de Taubaté poderá solicitar exames eventuais de sanidade física ou mental de mototaxistas que praticarem infrações graves ou gravíssimas.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO MOTOTAXISTA

Art. 31 – Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, o moto-taxista:

I – deverá pilotar a motocicleta de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;

II – deverá conduzir-se obrigatoriamente dentro da faixa de circulação, obedecendo ao fluxo do tráfego;

III - deverá transportar 1 (um) passageiro por corrida ou dois em caso de ter acoplado ao veículo carro lateral - "saidecar";

IV – deverá manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano e nas estradas municipais e vicinais do Município, obedecendo as regras sobre velocidade dispostas no artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro;

V – deverá evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

VI – deverá portar, além do documento de identidade e de habilitação, Carteira de Identificação específica para a atividade do transporte individual de passageiros, expedido pelo órgão competente da municipalidade, constando nome do mototaxista, fotografia carimbada pelo Poder Público, identificação do veículo e dados da prestadora dos serviços;

VII – deverá manter-se trajado com calça comprida e camisa esporte;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

VIII – deverá portar tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo Municipal;

IX – deverá utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei;

X – não deverá conduzir passageiro que, em razão do seu visível estado de embriaguez ou estando sob efeito de substância entorpecente, apresente risco de acidente ao ser transportado em motocicleta;

XI - não ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão, observando inclusive, as regras de educação, polidez e ética profissional;

XII – deverá recusar o transporte de:

- a) passageiro que não queira usar capacete;
- b) passageiro com bagagem que coloque em risco a sua segurança ;
- c) passageiro com criança no colo;
- d) passageira em visível estado avançado de gravidez;
- e) passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- f) passageiro que esteja sendo perseguido pela polícia ou sob suspeita de prática de ilícito;

XIII - deverá transportar e oferecer ao passageiro touca descartável e capa de chuva, quando necessário.

XIV - deverá transportar e oferecer ao passageiro capacete com viseira transparente para uso durante o transporte;

XV - não deverá se envolver em disputa ou discussão com outro moto-taxista;

XVI - não deverá usar aparelho de comunicação com a motocicleta em movimento;

XVII – deverá estacionar a motocicleta, durante a execução dos serviços, somente nos estacionamentos previamente autorizados para a prestadora dos serviços;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- XVIII** - deverá trajar-se com colete refletivo indicativo do transporte individual de passageiros com a identificação visual disposta no Capítulo IV, do Título VI deste Decreto;
- XIX** - deverá observar fielmente às normas gerais de circulação e conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro, em especial aos seus artigos 54 e 55;
- XX** - deverá facilitar a fiscalização dos agentes do Departamento de Trânsito;
- XXI** - deverá apresentar-se com a motocicleta sempre que solicitado pelos órgãos de fiscalização de trânsito da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- XXII** - deverá manter a motocicleta em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ela fixadas;
- XXIII** - não poderá recusar passageiros, salvo nos casos previstos neste Decreto;
- XXIV** - deverá obedecer às demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal;
- XXV** - não poderá transportar passageiro de qualquer idade que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;
- XXVI** - não poderá emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo objeto da autorização, para execução dos serviços;
- XXVII** - não poderá induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização do serviços de moto-táxi em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- XXVIII** - não poderá utilizar espaços reservados de vias públicas como ponto de captação de usuário ou clientela;
- XXIX** - não poderá fazer anúncios, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabinas telefônicas, bem como em quaisquer outros lugares que comprometam a ordenação visual e/ou paisagística urbana;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 32 – O mototaxista obedecerá às determinações deste Decreto, às leis de trânsito e às normas internas e externas de cada prestadora dos serviços

Parágrafo único – Caberá às prestadoras dos serviços de moto-táxi criarem escala de punição para casos de conduta inconveniente do mototaxista.

Art. 33 - É vedado o transporte simultâneo de passageiro e bagagem que excedam à capacidade total de carga da motocicleta.

CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO DO MOTOTAXISTA

Art. 34 - Os mototaxistas serão identificados por colete identificador do transporte individual de passageiros, na cor a ser definida para cada prestadora dos serviços, não podendo ser repetida.

Parágrafo único -- As capas de tanque serão na cor definida para cada prestadora, observando o disposto no artigo 35 deste Decreto.

Art. 35 - Deverá constar, nas partes anterior e posterior do colete identificador, em cor amarelo ouro, centralizado, em tinta fosforescente:

I – logotipo MOTO-TÁXI;

II – logotipo TAUBATÉ;

III – O nome da prestadora dos serviços;

IV – O número da permissão da prestadora dos serviços;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 36 - Deverá constar, na parte posterior do colete identificador, na cor amarelo ouro, centralizado, a inscrição RECLAMAÇÕES – LIGUE 225.5083, em tinta fosforescente.

TÍTULO VII
DO VEÍCULO

Art. 37 – Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão obrigatoriamente atender às seguintes exigências, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997):

I – serem motocicletas dotadas de 02 (duas) ou 03 (três) rodas com potência mínima de motor equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

II – apresentarem a documentação rigorosamente completa e atualizada;

III – estarem licenciados pelo órgão oficial de trânsito como motocicletas de aluguel e serem emplacadas com placa de cor vermelha, destinada à caracterização destes tipos de veículos;

IV – serem mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão competente da administração pública;

V – possuírem no máximo 05 (cinco) anos de uso;

VI – transportarem um (01) passageiro ou dois (02), em caso de ter acoplado ao veículo carro lateral "saidecar", devendo ter à sua disposição um capacete protetor;

VII – apresentarem a identificação visual definida no Capítulo II, do Título VII.

VIII – Terem assento suplementar atrás do mototaxista para efetuarem o transporte do passageiro, sendo indispensável a apresentação de pedaleiras de acordo com as especificações do CONTRAM, podendo ainda, possuir carro lateral acoplado – "saidecar";



- IX** – possuírem alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;
- X** – terem cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras;
- XI** – possuírem cinto de assento para que o passageiro possa segurar-se;
- XII** – Possuírem protetor de pernas dianteiro ("mata-cachorro");
- XIII** – Possuírem espelho retrovisor em ambos os lados;
- XIV** – Terem laudo de vistoria fornecido por empresa especializada, que serão apresentados ao Departamento de Trânsito a cada seis meses.

CAPÍTULO I **DA VISTORIA**

Art. 38 - Somente poderão executar o serviço de transporte individual de passageiros os veículos aprovados em vistoria realizada pelo Departamento de Serviços Urbanos que expedirá Auto de Vistoria com a característica dos veículos, sem prejuízo do laudo de vistoria emitido por empresa especializada, constante no inciso XIV, do artigo 37 deste Decreto.

Art. 39 – As vistorias serão realizadas semestralmente, ou, a critério da Municipalidade, com expedição do competente laudo.

Parágrafo único - Os veículos não aprovados na vistoria ficarão impossibilitados de trafegar, devendo, em prazo definido pelo Departamento de Serviços Urbanos, ser apresentados para nova vistoria quando sanadas as irregularidades.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 40 - Os veículos autorizados a prestarem os serviços de transporte individual de passageiros serão identificados com número e logomarca padrão.

Parágrafo único – Durante a execução dos serviços o veículo deverá possuir capa do tanque, na cor estabelecida para a prestadora dos serviços, devendo constar em suas laterais, em tinta fosforescente:

- a) Logotipo MOTO-TÁXI;
- b) Logotipo TAUBATÉ;
- c) Nome da prestadora dos serviços;
- d) Número da permissão.

Art. 41 – Deverá ser na cor amarelo ouro o capacete de uso obrigatório.

Art. 42 – Deverá ser pintado, no capacete, na cor preto:

I – logotipo MOTO-TÁXI;

II – logotipo TAUBATÉ;

III – a numeração da placa do respectivo veículo;

Art. 43 – Os veículos serão apresentados ao Departamento de Serviços Urbanos, após a conclusão do processo seletivo, com a identificação visual estabelecida no Capítulo II, do Título VII.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 44— A velocidade permitida durante a execução dos serviços será de 40 Km/h, observadas as regras sobre velocidade estabelecidas no artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45 – É expressamente proibido o transporte de menores de quatorze anos de idade, observando, contudo, o disposto no artigo 244, inciso V, do Código Trânsito Brasileiro.

Art. 46 - Cada mototaxista não poderá ter carga horária de trabalho acima de 8h (oito horas) por período em que o serviço estiver sendo prestado.

Art. 47 - As agências estão obrigadas a elaborar escala de revezamento para atender ao disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO I
DOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 48 - As motocicletas utilizadas no serviço de moto-táxi terão livre circulação no município e como ponto único e exclusivo de atendimento a sede da prestadora dos serviços ou o estacionamento apresentado pela mesma.

Art. 49 - Fica vedado o embarque e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de táxi e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte público urbano coletivo de passageiros e do Transporte Complementar de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Parágrafo único – Excepcionalmente, quando em trânsito, sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista efetuar parada para atendimento em qualquer local da cidade, exceto nos pontos definidos no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE

Art. 50 - As permissionárias serão responsabilizadas por danos ocorridos aos passageiros ou mototaxistas decorrentes do exercício da atividade a qualquer título ou forma.

Art. 51 – A permissionárias obrigar-se-ão a firmar contrato de seguro para o mototaxista e seguro de Acidentes Pessoais para Passageiro - APP, sob pena da não expedição do Alvará de Permissão.

Parágrafo único - O limite mínimo de indenização pelo seguro será de 239 UFMT.

Art. 52 – A apólice de seguro deve ter caráter defetivo e nominativo com quitação integral do prêmio e, deverá ainda, cobrir:

I – Invalidez, total ou parcial, permanente ou temporária, do mototaxista e do passageiro;

II – Despesas: médicas, hospitalares, fisioterápicas, medicamentos e funerárias;

III - Morte do mototaxista e do passageiro.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
DA TARIFA

Art. 53 - As tarifas dos serviços de moto-táxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo, obedecendo ao preço de mercado e atendendo sempre e primordialmente o interesse público.

Parágrafo único - Na fixação das tarifas deverá ser levado em conta o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços.

Art. 54 - O Poder Público procederá ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das particularidades do sistema de transporte do município.

Art. 55 - A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a remuneração do capital, a depreciação do imobilizado, a par de permitir uma justa remuneração pelo serviço.

Parágrafo único - As tarifas terão tabelas diferenciadas nos finais de semana, feriados e nos horários entre às 22h00min (vinte e duas horas)) e 06h00min (seis horas) da manhã, bem como para longas distâncias, definidas pelo Departamento de Trânsito.

TÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56 - Compete ao Departamento de Trânsito:

I - Fiscalizar as prestadoras dos serviços e os mototaxistas quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto;



II - Aplicar as penalidades previstas neste Decreto às prestadoras e aos mototaxistas infratores.

III – efetuar vistorias periódicas nas ruas;

IV – lavrar autos de infração sempre que constatadas irregularidades pelo descumprimento do presente Decreto;

Art. 57 – Caberá ao Órgão próprio a criação do cadastro das prestadoras dos serviços de moto-táxi e dos mototaxistas do município de Taubaté, que conterà todos os dados e informações necessários ao controle dos serviços, bem como prontuário individualizado para arquivo, anotações e controle de infrações cometidas.

Art. 58 - A fiscalização dos serviços de que trata esse Decreto será exercida pelo Departamento de Trânsito, em conjunto com as polícias Civil ou Militar.

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 59 - O Auto de Apreensão será emitido em cinco vias, sendo a primeira para o condutor, a segunda para a formação do processo administrativo, a terceira para ser arquivada no setor competente, nos termos do artigo 57 deste Decreto, a quarta para o operador do guincho e a quinta via para o estabelecimento autorizado.

Art. 60 - Para liberação do veículo apreendido pela fiscalização municipal, o interessado deverá comparecer à Divisão de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Taubaté, munido com a primeira via do Auto de Apreensão, onde será emitida a guia para o pagamento da multa aplicada, acrescida dos valores referentes à estadia e ao serviço de guincho, desde que não haja estabelecimento autorizado pela Administração para executar referidos serviços, observando-se o § 2º do artigo 20, da Lei 3.519/01.



§ 1º - A guia para pagamento da multa, estadia e guincho, se for o caso, conforme disposto no "caput" deste artigo, será emitida em nome do proprietário do veículo apreendido.

§ 2º - O veículo apreendido somente será liberado após o recolhimento dos valores constantes na guia mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - Caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração o recebimento dos valores referentes à execução dos serviços de guincho e estadia.

Art. 61 - A multa pela apreensão de veículo por prestação de serviço clandestino somente será emitida com a apresentação do original do Certificado de Registro de Veículo.

TÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 62- A prestadora dos serviços e o mototaxista deverão obedecer rigorosamente às legislações municipal, estadual e federal que disciplinem a atividade.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal de Taubaté poderá firmar convênios com a Polícia Militar para efetuar a fiscalização do exercício da atividade de moto-táxi.

Art. 64 - É vedado o comércio, arrendamento, doação, comodato, aluguel, cessão, transferência da permissão ou da autorização do mototaxista a qualquer título.

per



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 65 - Periodicamente, o Poder Público realizará avaliações do nível de atendimento dos serviços e determinará às prestadoras dos serviços que procedam a sua imediata normalização, quando for considerado deficiente.

Art. 66 - Os mototaxistas terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequarem seus veículos ao disposto no inciso V, do artigo 37, deste Decreto.

Art. 67 - Concluído o processo seletivo e expedido o alvará pelo Departamento de Serviços Urbanos as prestadoras dos serviços ou mototaxistas que porventura estejam operando irregularmente estarão sujeitos às penalidades impostas no presente decreto.

Art. 68 - As prestadoras dos serviços deverão apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão do processo seletivo, comprovante de registro dos veículos à ela vinculados, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificados na categoria de veículos de aluguel.

Art. 69 - Após a conclusão do processo seletivo, as prestadoras dos serviços vencedoras do certame deverão apresentar apólice de seguro, tendo como beneficiários os mototaxistas e os usuários dos serviços.

Art. 70 - Caso existam denúncias de desrespeito às normas do presente Decreto, compete à Administração Pública apurá-las em processo administrativo próprio, assegurados contraditório e ampla defesa.

Art. 71 - O moto-taxista que solicitar o cancelamento de sua autorização não poderá retornar ao serviço de moto-táxi por um prazo de 02 (dois) anos.

Art. 72 - Os mototaxistas que, por qualquer circunstância, interromperem a prestação dos serviços, não poderão transferir ou repassar sua autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal de Taubaté a



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

aprovação de novo mototaxista indicado pela prestadora dos serviços para preenchimento da vaga.

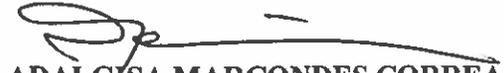
Art. 73 - O mototaxista e os sócios das prestadoras dos serviços não poderão exercer outra atividade no ramo de transportes de qualquer natureza no Município de Taubaté.

Art. 74 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto 9.412/01.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 24 de Janeiro de 2002, 357º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 362º da fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 24 de Janeiro de 2002.


MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
RESPONDENDO PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA